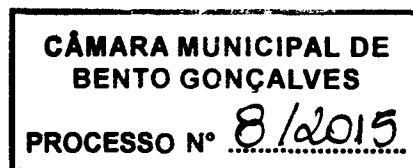




Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro



Ao
Plenário da Câmara Municipal

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 7 que, "Altera dispositivos na Lei Municipal nº 5.504/2012, que "Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2013/2016 e dá outras providências".

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, determina que é de iniciativa privativa do Presente da República a lei que disponha sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Nesse compasso, a Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 21 de setembro de 2011, no seu art. 39, inciso III, determinou:

Art. 39. São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
[...]

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública não prevista no orçamento anual, ressalvada a competência privativa, expressamente atribuída à Câmara Municipal;

Seguindo, a Lei Municipal nº 5.504, de 02 de agosto de 2012, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º Os ocupantes de cargos em comissão de Secretários Municipais, o Diretor do IPURB e o Procurador-Geral perceberão subsídios mensais no valor de R\$ 8.095,30 (oito mil, noventa e cinco reais e trinta centavos).

Por fim, ressaltamos que o art. 29, inciso V, da Constituição Federal assim determina:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Departamento Legislativo - 03 Feb 2015 13:35

Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

O que se quer demonstrar é que o art. 4º da Lei nº 5.504/12 é parcialmente inconstitucional. Conforme determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, do Texto de 1988, a iniciativa de leis que aumentam a remuneração dos cargos públicos vinculados ao Executivo é do Presidente da República e, em face de se tratar de norma de reprodução obrigatória, se estende essa competência ao Prefeito Municipal.

Não estamos a falar aqui de uma possibilidade, mas sim, de uma obrigatoriedade constitucional, em face da qual se faz justificada a presente alteração legislativa proposta, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Frisamos, as normas que tratam do processo legislativo são de reprodução obrigatória no texto das Leis Orgânicas Municipais, logo há flagrante vício de iniciativa no art. 4º, da Lei nº 5.504/12, visto ter a referida lei advindo do legislativo municipal.

O art. 29, inciso V, em que pese tenha excepcionado a regra do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, também da Constituição, não se refere ao Procurador-Geral do Município e ao Diretor do IPURB, que são cargos públicos vinculados ao Executivo, mas sim aos Secretários Municipais que, embora também façam parte da Administração Pública, foram excepcionados da regra, sendo que o seu SUBSÍDIO será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Entende-se, por isso, que não pode a Lei Municipal estender uma exceção constitucional a outros cargos ali não mencionados. A regra determina que ao Prefeito Municipal incumbe iniciar as leis que tratam do aumento da remuneração dos cargos da Administração direta ou autárquica do Município e, à exceção dos Secretários Municipais, todos os demais cargos, funções e empregos públicos deverão ser submetidos ao preceito constitucional.

Nesse ínterim, importante transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal em que ficou consignado esse entendimento, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

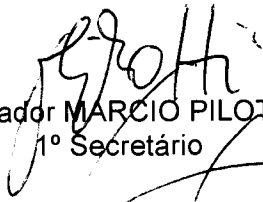
04
72

Departamento Legislativo - 03 Feb 2015 13:35

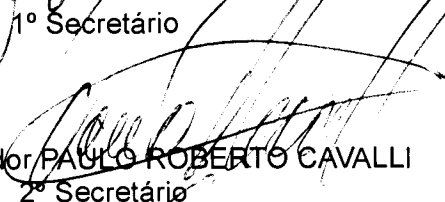
textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. **Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.** [...] (RE 554536 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/09/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifos nossos).

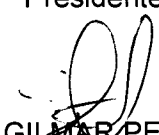
Portanto, segue o incluso Projeto de Lei para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

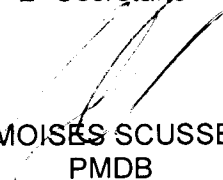
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze.


Vereador MARCIO PILOTTI
1º Secretário


Vereador VALDECIR RUBBO
Presidente

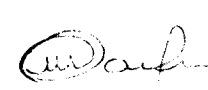

Vereador PAULO ROBERTO CAVALLI
2º Secretário

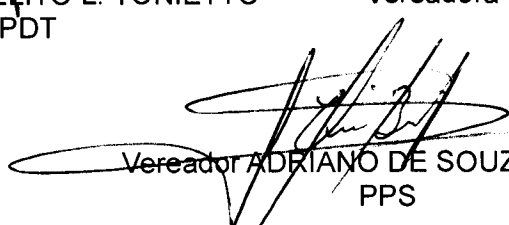

Vereador GILMAR PESSUTTO
Vice-Presidente


Vereador MOISES SCUSSEL NETO
PMDB


Vereador CLEMENTE MIEZNIKOWSKI
PDT


Vereador JOCEITO L. TONIETTO
PDT


Vereadora MARLEN LUCILENE PELICOLI
PPS


Vereador ADRIANO DE SOUZA NUNES
PPS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

05
28

Departamento Legislativo - 03 Feb 2015 13:35

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.504/2012, que "Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2013/2016 e dá outras providências".

Art.1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 5504, de 02 de agosto de 2012, que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, perceberão subsídios mensais nos termos desta Lei, para a legislatura 2013/2016."(NR)

Art.2º Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 5504, de 02 de agosto de 2012, que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os ocupantes de cargos em comissão de Secretários Municipais, perceberão subsídios mensais no valor de R\$ 8.095,30 (oito mil, noventa e cinco reais e trinta centavos)".
(NR)

Art.3º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 5504, de 02 de agosto de 2012, que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a vigorar com a seguinte redação:





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

06
2015

Departamento Legislativo - 03 Feb 2015 13:35

“Art. 5º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura e até a sua concessão.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze.

Vereador VALDECIR RUBBO
Presidente

4

10